



## MENSAGEM DE VETO Nº 50, DE 01 DE AGOSTO DE 2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, ao analisar a **Proposição de Lei nº 65/2024**, que “*Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual – LOA – de 2025*”, originária do Projeto de Lei nº 05, de 2024, de autoria do Poder Executivo, entende-se pela necessidade de vetá-la parcialmente, nos termos do inciso II do art. 80 c/c inciso VIII do art. 92 da Lei Orgânica, pelas razões expostas a seguir:

A Proposição de Lei nº 65/2024, é oriunda do Projeto de Lei nº 05/2024, de autoria do Poder Executivo, e versa sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO -, a qual tem por objetivo orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual do Município – LOA - e, dessa forma, garantir a eficácia e a eficiência da gestão pública e a administração orçamentária e financeira, visando o equilíbrio fiscal, que deve retratar um esforço permanente da Administração Pública.

Durante a tramitação legislativa, o art. 13 da proposição, em questão, sofreu alteração do percentual limite de emendas parlamentares à LOA, passando de 1% para 2%. Vejamos:

Redação contida no Projeto de Lei nº 05/2024:

Art. 13. Nos termos do disposto no inciso III do art. 117 da Lei Orgânica do Município de Contagem, fica assegurada a aprovação de Emendas Parlamentares à LOA, no limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto de lei encaminhado pelo Executivo.

Redação contida na Proposição de Lei nº 65/2024:

Art. 13. Nos termos do disposto no inciso III do art. 117 da Lei Orgânica do Município de Contagem, fica assegurada a aprovação de Emendas Parlamentares à LOA, no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto pelo Poder Executivo.

Em que pese a importância de tal alteração, que visa assegurar maior participação do Poder Legislativo na construção do orçamento municipal, juntamente com o Poder Executivo, verifica-se que essa modificação é contrária à disposição contida na Lei Orgânica Municipal, pois essa limita tais emendas parlamentares ao percentual de 1%:

Art. 117 - A lei orçamentária anual compreenderá:

(...) III – As Emendas Parlamentares ao Projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite de 1,0% (um inteiro por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo.

Assim, restando demonstrada que a alteração contida no *caput* do art. 13, da proposição em análise, padece de legalidade, pois fere a hierarquia das normas, não há alternativa, senão a realização do presente veto. Nesse sentido, levando em consideração que o artigo representa a unidade básica de articulação da legislação, a qual pode ser desdobrada em incisos ou



parágrafos, conforme dispõe o art. 10 da Lei Complementar nº 95/98, entende-se que os parágrafos do art. 13 não se sustentam diante da inexistência do caput.

Ante o exposto, **ficam excluídos da sanção o art. 13, e seus respectivos parágrafos, da Proposição de Lei nº 65/2024**, nos termos do inciso II do art. 80 c/c o inciso VIII do art. 92, ambos da Lei Orgânica do Município de Contagem.

Essas, Senhor Presidente, são as razões do **Veto Parcial** ora apresentado, que submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Casa Legislativa protesto de elevada estima e distinta consideração.

MARILIA APARECIDA CAMPOS:4919212461  
5

Assinado de forma digital por  
MARILIA APARECIDA  
CAMPOS:4919212461  
Dados: 2024.08.02 14:42:59 -03'00'

**MARÍLIA APARECIDA CAMPOS**  
Prefeita de Contagem